

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

511798/2007

FEAM	
Protocolo nº: 511798/07	FUNDAC. MEIO AMBIENTE FL. Nº 16
Divisão: 210-10-10-07	
Mat.: _____ Visto: _____	

Processo nº: 039/1995/006/2005

Assunto: Auto de Infração nº 1364/2005, lavrado contra *Transportadora Jumar Ltda.*

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

1 - A empresa em epígrafe, foi autuada como incurso no item 6, do § 3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, pela seguinte irregularidade: *"Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats, decorrente do acidente rodoviário ocorrido na BR 381, km 318,9, no Município de Nova Era, causando poluição/contaminação do solo, conforme Auto de Fiscalização nº 002856/2004 de 05/05/2004."*

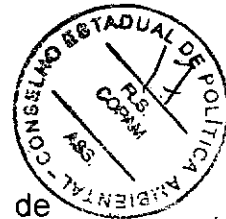
2 - O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando que reconhece a infração. O fato realmente ocorreu. Mas foram tomadas as devidas medidas após o acidente, para minimizar o impacto ocasionado, e que o solo removido do local foi transportado para o pátio da Magno & Paula Ligas e Reciclados Ltda., sendo envelopada com lona tipo Lonax.

3 - O Parecer Técnico de fls. 13 a 15 informa em síntese que a Defesa apresentada não possui dados técnicos que possibilitem a descaracterização da infração cometida. Informa ainda que mesmo que a empresa tenha tomado as medidas emergenciais, ressalta o fato de que sua responsabilidade pela recuperação da área atingida e destinação final do resíduo permanece. Por fim, sugere a aplicação das penalidades cabíveis.

4 - Do ponto de vista jurídico, não foram apresentadas quaisquer alegações capazes de descaracterizar a infração cometida. A autuada ainda admitiu o cometimento da infração. Entretanto, conforme informado pelo Parecer Técnico, *"os representantes da empresa informaram ter acionado a BRANDT MEIO AMBIENTE, empresa de consultoria contratada por eles, afirmando não terem conhecimentos técnicos para realização dos procedimentos necessários, preocupando-se apenas com a remoção do veículo acidentado."*

Por volta de 11:00 horas do mesmo dia, a equipe técnica da BRANDT MEIO AMBIENTE compareceu no local para realização dos procedimentos de minimização dos impactos causados pelo acidente e limpeza da área atingida."

Salienta-se que conforme consta do relatório de fls. 07 dos autos, elaborado pelo NEA - Núcleo de Emergência Ambiental, a empresa adotou as medidas emergenciais adequadas. Ou seja, houve a limitação do dano ambiental, podendo incidir a atenuante prevista no art. 3º, inciso I, alínea "a", da DN COPAM 27/98.




II) CONCLUSÃO

Isto posto, uma vez que não foram apresentadas quaisquer alegações de cunho jurídico capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos à **URC/COPAM Leste Mineiro**, recomendando a aplicação de 01 (uma) penalidade de multa, no valor de **R\$ 18.621,75, reduzidos em até 1/3 (um terço)**, nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, empreendimento de pequeno porte), c/c com o artigo 2º, § 1º, inciso II, e o art. 3º, inciso I, alínea "a", da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 64/03.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 08 de outubro de 2007.


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM


Denise Bernardes Couto
Consultora Jurídica
OAB/MG 87.973